



## **O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO NORTEADOR DA RELAÇÃO ENTRE O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E O DIREITO DO CONSUMIDOR**

*Ana Kiria Victor Reis<sup>1</sup>*

*Caio Oliveira dos Santos<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo pretende analisar a relação existente entre o profissional de enfermagem e o paciente sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC, ou seja, enquanto uma relação de consumo. Tal perspectiva se ampara em um direito fundamental previsto na Constituição da República, que é o direito à saúde, e que posteriormente foi tratado pelo Código de Defesa do Consumidor.

**Palavras-chave:** Enfermagem. Direito à saúde. Direito do Consumidor.

### **1 INTRODUÇÃO**

Haja vista o direito à saúde ser um direito fundamental (BRASIL, 1988) e considerando que o serviço de saúde é, antes de tudo, um serviço de natureza pública, sua

---

<sup>1</sup> Graduada em Enfermagem pela Universidade Salvador (2016), Pós Graduada em Urgência e Emergência pela Universidade Salvador.

<sup>2</sup> Graduado pelo Centro Universitário Jorge Amado (2015), Pós Graduado Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho pela LFG em parceria com Universidade Anhanguera (2016-2017), Especialista em Ciências Criminais com Carga Horária de 360 horas (2018-2019). Pós Graduado Lato Sensu em Direito Animal pela Uninter em parceria com a Escola da Magistratura do Paraná (Esmafe).

prestação pressupõe uma série de deveres a serem observados pelo profissional de enfermagem. Conseqüentemente, a prestação de serviços de saúde pressupõe uma série de direitos a que fazem jus os pacientes.

Ademais, não obstante o legislador infraconstitucional, ao tratar do direito à saúde no Código de Defesa do Consumidor, tenha deixado evidente que a relação entre o paciente-usuário e o profissional da saúde é uma relação de consumo (BRASIL, 1990), deve-se ter em mente tratar-se de uma relação bastante complexa. Essa complexidade se deve ao fato de que o serviço de saúde não se trata de mera prestação de serviço ou uma simples relação contratual. Essas relações atingem um bem muito relevante para o indivíduo, que é a sua saúde e muitas vezes atinge o mais precioso dos bens juridicamente tutelados, aquele que pressupõe a existência e gozo de todos os demais direitos, que é a vida.

Por isso é tão importante proteger o paciente-usuário, de modo a garantir que ele receba os tratamentos e procedimentos adequados. É também por isso que alguns princípios do Direito do Consumidor, como o da vulnerabilidade, em caráter absoluto, e a hipossuficiência, em caráter relativo, precisam ser aplicados nessa relação.

Diante disso, o presente artigo abordará o direito fundamental à saúde enquanto um elemento norteador da relação entre o profissional de enfermagem e o paciente-usuário, partindo da constatação de que se trata de uma relação consumerista, mas não apenas isso, haja vista a complexidade que envolve a referida relação.

Salienta-se, porém, que não se pretende equiparar o serviço de saúde a um serviço qualquer, mas apenas implementar mais uma camada protetiva a essa relação. Atribuir à relação entre o profissional de enfermagem e seu paciente o caráter de relação consumerista não é diminuir a importância dessa relação, sobretudo tendo em vista que as normas de direito do consumidor tem o caráter de norma supralegal, o que significa que elas estão hierarquicamente inseridas entre a Constituição da República e as leis ordinárias.

Nesse diapasão, na primeira seção do desenvolvimento analisar-se-á a vulnerabilidade do consumidor, tendo em vista que este princípio em particular vai influenciar de maneira direta a relação entre o profissional de enfermagem e o paciente.

Em seguida será apresentada a saúde enquanto um direito fundamental previsto tanto na Constituição como no Código de Defesa do Consumidor. Na última seção abordar-se-á a relação existente entre o profissional de enfermagem e o paciente-usuário sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, partindo do pressuposto de que se trata de uma relação consumerista e, sendo assim, quais os direitos e deveres que decorrem de tal relação.

A escolha do tema se justifica tanto por sua importância social, como pelo desejo de estimular a discussão sobre o tema e construir soluções para os problemas que permeiam a relação entre o profissional de enfermagem e o usuário dos serviços de saúde, também denominado, nesse diapasão, como consumidor.

## **2 A RELAÇÃO CONSUMERISTA E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR**

Não é incomum encontrar constantes referências à vulnerabilidade e à hipossuficiência do consumidor. Assim, convém diferenciar essas duas expressões para melhor compreender a relação consumerista.

Enquanto a vulnerabilidade do consumidor se trata de uma “situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo” (MARQUES, 2016, p. 87), a hipossuficiência é circunstancial e relativa. Ou seja, deverá ser analisada pontualmente no caso concreto, precisamente na seara processual. Conforme leciona Tartuce:

O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, trata-se de um conceito fático e não jurídico fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto. (TARTUCE, 2016, p. 42)

Deve-se ter em mente, contudo, que o princípio da hipossuficiência não se resume ao aspecto econômico. Ele tem, por exemplo, o condão de oferecer ao consumidor mais um benefício, que é a possibilidade de invocar a inversão do ônus da prova na esfera judicial. É um algo mais em benefício do consumidor. Por outro lado, a vulnerabilidade é absoluta e é pressuposto da condição de consumidor.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor está previsto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor junto com os outros princípios expressos da relação consumerista. Flávio Tartuce e Daniel Assumpção (2016, p. 41) defendem o reconhecimento dessa vulnerabilidade em face da realidade da sociedade de consumo.

No mesmo sentido, Marques (2016, p. 87) afirma que a “vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado”.

Portanto, e como já enfatizado, a vulnerabilidade do consumidor é absoluta, inerente à sua condição de consumidor e não carece de comprovação deste para ter esse reconhecimento. Ou seja, a vulnerabilidade do consumidor “não aceita declinação ou prova em contrário em hipóteses alguma” (LISBOA, 2001, p. 85).

É por isso que Tartuce e Assumpção (2016, p. 42) dizem que a “expressão consumidor vulnerável é pleonástica”, visto que, se é consumidor, é vulnerável. Contudo, deve-se destacar que tal condição se aplica a relação consumerista, de modo que uma pessoa pode não ser vulnerável em outras relações jurídicas, mas o será em uma relação consumerista.

### **3 O DIREITO À SAÚDE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL**

Os direitos fundamentais consistem em “um conjunto de normas que objetivam proteger os bens jurídicos mais sensíveis na proteção da dignidade humana” (SARLET, 2006, p. 35). Esses direitos estão previstos no título II da Constituição da República, precisamente do artigo 5º ao 17 (BRASIL, 1988).

O direito à saúde, por sua vez, está previsto no artigo 6º, dentre os direitos sociais, o que expressamente o coloca no rol de direitos fundamentais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Assim sendo, não há dúvidas de que o direito à saúde é um direito fundamental. Tal afirmação pode ser comprovada a partir de certos dispositivos legais, como a Lei nº 8.080 de 19 de Setembro de 1990, que trata das condições para promover, proteger e recuperar a saúde, bem como da organização dos serviços correlacionados. Além disso, o referido dispositivo legal também dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano e atribui ao Estado o dever de proporcionar as condições necessárias para o exercício pleno desse direito por parte da população (BRASIL, 1990).

A importância dada ao direito à saúde, dentre os demais direitos sociais, resta evidenciada com a preocupação que o legislador constituinte teve em tratá-la em um capítulo próprio, o que se justifica pela correlação que esse direito tem para a dignidade da pessoa humana e até para o direito à vida.

Tanto o disposto no artigo 196 da Constituição da República, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, como o que prevê a Lei 8.080/1990 no mesmo sentido, pode levar a impressão errônea de que apenas o Estado de forma direta poderia prestá-lo. Contudo, o sistema de saúde adotado no Brasil é um sistema misto, haja vista a possibilidade constitucionalmente estabelecida no artigo 199 da Constituição da República de que a iniciativa privada também preste serviços de saúde (BRASIL, 1988).

Importa destacar que a atuação da iniciativa privada deve se dar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde e segundo as suas diretrizes, por intermédio de contrato de Direito Público ou convênio. Além disso, as entidades sem fins lucrativos e filantrópicas terão preferência nesses contratos e convênios.

Vale frisar também que o direito à saúde não se limita a combater de forma reativa as enfermidades, mas principalmente garantir o desenvolvimento saudável da população, o que abrange uma série de políticas públicas. Essa obrigação de criar políticas públicas para a proteção da saúde decorre justamente do reconhecimento da saúde enquanto direito fundamental, resultando assim em uma série de prestações positivas.

#### **4 A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM ENQUANTO PROFISSIONAL LIBERAL E EMPREGADO**

O profissional de enfermagem desempenha um papel fundamental tanto na assistência multiprofissional em saúde, uma vez que lhe cabe as ações realizadas pela equipe de enfermagem, bem como na interação com os demais profissionais de saúde (PETRECA; SOLER, 2019). Ou seja, dentre outras funções cabe ao profissional de enfermagem o gerenciamento dos serviços de atendimento à saúde.

Consequentemente, há uma grande possibilidade de que esses profissionais sejam responsabilizados por qualquer problema que possa ocorrer na prestação dos serviços, gerando consequências jurídicas para eles.

A atuação dos profissionais de enfermagem é regulamentada pela Lei nº 7.498/1986 e pela Resolução nº 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem, que dispõe em seu artigo 1º

que o profissional de enfermagem tem direito de exercer sua atividade com “liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos”<sup>3</sup>.

Assim, é em razão dessas características, da exigência de formação acadêmica para exercício dessa atividade profissional, bem como pela necessidade de inscrição no respectivo conselho de classe, que o enfermeiro se encaixa dentro da definição de profissional liberal. Assim sendo, poderá ele desenvolver sua atividade de forma autônoma enquanto profissional liberal ou como empregado.

Contudo, Machado (1999, 564) chama a atenção para o fato de que a atuação do enfermeiro enquanto profissional liberal não é a regra:

Da mesma forma, a profissão desenvolveu forte dependência do trabalho assalariado em instituições de saúde, seja no setor público ou privado, tornando-se assim, uma atividade com reduzida autonomia econômica. Poucos são os profissionais que exercem atividades de forma liberal. A manutenção de consultório não é uma rotina incorporada pelos enfermeiros.

No que diz respeito à enfermagem exercida pelo profissional liberal, quando este vier a causar dano ao paciente, sua responsabilidade será subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa, pela qual se faz necessária a comprovação da culpa para que se surja o dever de indenizar.

Nos casos em que o profissional de enfermagem está vinculado a uma pessoa física ou jurídica, como um hospital ou clínica, essa responsabilidade será solidária entre o profissional de saúde e o seu empregador, sendo a responsabilidade, no caso do empregador, objetiva.

Nesse caso, será assegurado ao empregador o direito de regresso em face daquele que cometeu o ato lesivo em face do paciente nos termos do artigo 934 do Código Civil brasileiro, que preleciona o direito daquele que ressarce o dano causado por outro de reaver o que pagou pelo causador (SOUZA, 2006). Essa responsabilidade solidária é entendimento pacífico nos tribunais, bem como nos tribunais superiores, a exemplo no julgado

Responsabilidade civil. Enfermeira. Hospital. Danos morais. Valor reduzido. Apelações parcialmente providas. 1. É ilícita a conduta de enfermeira que se vale de linguagem inapropriada para chamar atenção do paciente. 2. E, por essa ofensa, responde a autora da ofensa bem como o tomador de seus serviços. 3. Danos morais

<sup>3</sup> CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564 de 2017**. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

configurados. 4. Valor indenizatório reduzido. 5. Apelações a que se dá parcial provimento<sup>4</sup>.

O julgado em apreço foi no sentido de que tanto o hospital no qual a enfermeira atuava como empregada quanto a própria causadora dos danos seriam responsabilizados solidariamente pela conduta lesiva praticada pela profissional de enfermagem.

## **5 O PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM E O DIREITO DO CONSUMIDOR**

Não obstante os avanços na saúde, tanto do ponto de vista da melhoria da qualidade do diagnóstico, como do tratamento em si, ainda existem algumas disparidades no que se refere às relações entre profissionais de saúde como um todo e os pacientes. Há ainda a predominância da verticalização, paternalismo e até autoritarismo (SOARES e LUNARDI, 2002, p. 65).

Contudo, deve-se reconhecer a tentativa de transformar esse cenário por meio da previsão nos regulamentos dessas profissões de obrigações e deveres destes para com os seus pacientes, além da tentativa do legislador constitucional e infraconstitucional de construir um aparato protetivo para aquele que se encontra em situação mais vulnerável nessa relação jurídica.

No caso dos profissionais de enfermagem não é diferente. O regulamento 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem prevê uma série de deveres que devem ser observados no exercício dessa profissão, inclusive aqueles deveres relacionados diretamente à sua interação com o paciente, representante legal e familiares, como a de informar o paciente, seja de forma escrita ou verbal, de modo a possibilitar a sua assistência de forma segura; orientar o paciente ou a familiares acerca dos benefícios e riscos que podem advir de exames ou procedimentos. Além disso, tal regulamento também estabelece certas restrições, como por exemplo não utilizar de discriminação na prestação de assistência de enfermagem; bem como respeitar sempre que o paciente ou seu representante legal optarem por exercer a sua autonomia para tomada de decisões relativas ao seu atendimento<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> TJ-RJ. Apelação Cível nº APL 0001703-38.2015.8.19.0065. Des. Rel. Horácio dos Santos Ribeiro Neto. Dje. 27/02/2018.

<sup>5</sup> CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564 de 2017**. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Mais ainda, o profissional de enfermagem deve subsidiar essa tomada de decisões com informações claras relativas à sua saúde, tratamento, bem-estar, conforto e segurança dentre outros deveres expressos na Resolução 564/2017.

Cumprir com essas determinações é reconhecer a autonomia do paciente como um direito inerente a sua condição humana, por meio do qual este pode agir de acordo com sua vontade e decidir o que é melhor para a sua saúde e bem-estar.

Uma vez que o profissional de enfermagem oferece as informações necessárias para que essa tomada de decisão possa ser consciente, ele está privilegiando o princípio da dignidade da pessoa humana e exercendo sua atividade de forma íntegra, profissional e humana.

Em contrapartida, o paciente tem direito a ver atendidas todas essas determinações, de forma a receber atendimento adequado e digno, exercendo sua autonomia de forma consciente e segura.

Tanto a Constituição da República prevê o direito à saúde como um direito fundamental, como o Código de Defesa do Consumidor prevê a garantia da saúde enquanto direito do consumidor. Portanto, não há dúvidas de que o direito à saúde é um direito fundamental do consumidor brasileiro.

Para comprovar que a relação entre o profissional de enfermagem e o paciente-usuário é uma relação de consumo, deve-se conhecer o conceito de relação de consumo. Vale dizer que o Código de Defesa do Consumidor não diz de maneira expressa o que vem a ser a relação e consumo. Contudo, ele elenca seus elementos nos artigos 2º e 3º, quais sejam consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Para Maria Donato (1993, p. 70), o conceito de relação de consumo é “a relação que o direito do consumidor estabelece entre o consumidor e o fornecedor, conferindo ao primeiro um poder e ao segundo um vínculo correspondente, tendo como objeto um produto ou serviço”.

Com base nesse conceito, podem-se classificar os elementos da relação de consumo em elementos subjetivos e objetivos. Os primeiros seriam o consumidor e o fornecedor, ou seja, os sujeitos, as partes envolvidas na relação jurídica. Já o segundo se refere ao objeto da relação jurídica, quais sejam os produtos ou serviços envolvidos.

Assim, para que uma relação seja classificada como uma relação consumerista é imprescindível a presença de elementos objetivos e subjetivos. De um lado o fornecedor, de outro o consumidor, e para criar um vínculo entre essas partes deve haver um elemento objetivo, ou seja, um produto ou serviço a ser fornecido por um e tomado por outro.

Tal conceito se amolda perfeitamente com a relação existente entre o profissional de enfermagem e o paciente usuário. Esse profissional presta ao paciente um serviço de saúde e este toma esse serviço.

Ainda sobre o reconhecimento da relação entre o profissional de enfermagem e o paciente-usuário como uma relação de consumo, convém analisar o conceito desta à luz da lição de Silva e Vieira (2017, p. 11):

Em linhas gerais, relação de consumo pode ser definida como o vínculo que o une o fornecedor e o consumidor. [...] Ademais, a relação de consumo será sempre entendida como uma relação obrigacional complexa, no qual podem incidir três categorias de deveres: primários, secundários e laterais ou anexos. Os primários caracterizam a obrigação, os secundários são prestações que estão diretamente ligadas com a obrigação e os anexos, correspondem a deveres de conduta, obrigações que se traduzem em deveres de cooperação com a contraparte. (SILVA e VIEIRA, 2017, p. 11)

Portanto, o profissional de enfermagem possui obrigações para com o seu paciente, além de deveres de conduta que devem ser observados na prestação de seus serviços.

Não há dúvidas quanto à existência de um vínculo que une o profissional de enfermagem e o paciente usuário, do mesmo modo que as características desse vínculo, com seus deveres e obrigações complexas, permitem entrever a existência de uma relação de consumo.

Consequentemente, será o consumidor vulnerável nessa relação, sobretudo diante do fato de que o profissional de enfermagem detém o conhecimento técnico que o paciente via de regra não possui, cabe ao profissional de enfermagem subsidiar a tomada de decisões do paciente ou de seu representante legal, informando-o dos procedimentos necessários, bem como sobre os riscos e características do seu tratamento.

A falta de conhecimento técnico, somada a negligência de um profissional de saúde em face de seus deveres de informar e orientar o paciente, pode ser catastrófico para o paciente-usuário.

Por isso é tão importante o reconhecimento da relação entre os profissionais de enfermagem e o paciente-usuário como uma relação consumerista, e assim sendo, nas questões que envolvem essa relação aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

O consumo está inserido no cotidiano da humanidade de forma indissociável. Ocorre que uma das partes detém de forma exclusiva as regras de fornecimento, enquanto a outra parte está excluída dessas discussões.

Nesse diapasão, é preocupante que essa unilateralidade se estenda para o atendimento de enfermagem, pois se assim fosse, o paciente poderia vir a ter um risco à sua saúde.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base no presente estudo, constatou-se que o direito à saúde é um direito fundamental e em que pese ele possuir natureza pública, a própria Constituição da República previu a possibilidade de a iniciativa privada exercer a sua prestação à população em caráter complementar.

Essa prestação, independentemente de se dar por intermédio do próprio Estado ou pela iniciativa privada pressupõe uma série de deveres a serem observados pelos profissionais envolvidos, incluindo o profissional de enfermagem.

Constatou-se ainda que a relação existente entre o profissional de enfermagem e o seu paciente é claramente uma relação de consumo por força do próprio Código de Defesa do Consumidor e que essa previsão não retira a complexidade que envolve essa relação.

Restou evidenciado que esse reconhecimento se deve principalmente a grande relevância do bem jurídico no cerne dessa relação, que é a saúde do ser humano.

Essa constatação demonstra a grande importância de se proteger o paciente-usuário para que ele receba os tratamentos e procedimentos adequados para prevenção ou recuperação de sua saúde física ou mental.

Para proporcionar essa proteção, contudo, é necessário invocar alguns princípios para reger a relação entre o profissional de enfermagem e o paciente-usuário e alguns desses princípios serão provenientes do Código de Defesa do Consumidor, como é o caso do princípio da vulnerabilidade e da hipossuficiência do consumidor.

Para chegar a essas conclusões, o presente artigo foi elaborado a partir de uma pesquisa na qual abordou o direito fundamental à saúde enquanto um elemento norteador da relação entre o profissional de enfermagem e o paciente-usuário. Destacando o caráter supralegal das normas do direito do consumidor e a possibilidade de aplicação dessas normas à relação objeto do presente estudo, qual seja, a relação entre o profissional de enfermagem e seu paciente.

Ademais, analisou-se o princípio da vulnerabilidade do consumidor em comparação ao princípio da hipossuficiência, de modo a estabelecer suas diferenças e de que modo esses princípios são aplicados na relação entre o profissional de enfermagem e o paciente.

Em seção específica analisou-se a saúde enquanto direito fundamental do indivíduo previsto tanto na Constituição Federal como no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, comprovou-se o caráter consumerista da relação entre o profissional de enfermagem e o paciente-usuário sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e com fundamento na própria Constituição da República; e em face disso, foi comprovada a aplicabilidade das normas de direito do Consumidor a essa relação, resultando numa série de direitos e deveres a serem observados.

Esse reconhecimento é de grande importância para a proteção do paciente, enquanto consumidor. Possibilitando que ele busque o cumprimento desses deveres e obrigações por parte dos profissionais de enfermagem encarregados de seus tratamentos e procedimentos e também a reparação por eventuais danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de suas ações ou omissões.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Shandra Carmen Sales de; NÓBREGA-THERRIEN, Sílvia Maria. **A relação entre consumidor e profissional de saúde como uma relação de consumo**. In: XX Congresso Brasileiro de Economia Doméstica, VIII Encontro Latino Americano de Economia Doméstica e I Encontro Intercontinental de Economia Doméstica, 2009, Fortaleza. Anais do XX Congresso Brasileiro de Economia Doméstica, VIII Encontro Latino Americano de Economia Doméstica e I Encontro Intercontinental de Economia Doméstica, 2009. Disponível em: <[http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt6/gt6\\_06.pdf](http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt6/gt6_06.pdf)>. Acesso em: 26 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 24 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. Proteção ao consumidor: conceito e extensão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1993.

LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade civil nas relações de consumo. **RT**, São Paulo, 2001.

MACHADO, Maria Helena. A Profissão de Enfermagem no Século XXI. **Revista brasileira de enfermagem**, Brasília, v.52, n.4, out./dez, 1999, p.594.

MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de defesa do consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. **Revista de direito do consumidor. Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor**. São Paulo, 2016. v. 25, n. 103, p. 55–100, jan./fev., 2016 Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2016;1001065624>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SOARES, Narciso Vieira; LUNARDI, Valéria Lerch. **Os direitos do cliente como uma questão ética**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v55n1/v55n1a10.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SILVA, Ruan Santos da; VIEIRA, Victória Andrade. Realizabilidade do direito à saúde através do Código de defesa do Consumidor: Uma análise dos planos de saúde. *In*: SANTOS, Corina Tereza Costa Santos; PIMENTEL, Diego Ferreira; SILVA, Rômulo Ruan Santos da. (coord./org.) **Direito do consumidor aplicado ao direito à saúde: análise de julgados**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017. p. 11-23. 224p. Disponível em: <[http://www.uefs.br/modules/documentos/get\\_file.php?curent\\_file=3188&curent\\_dir=1772](http://www.uefs.br/modules/documentos/get_file.php?curent_file=3188&curent_dir=1772)> Acesso em: 23 fev. 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016.

SOUZA, Neri Tadeu Câmara. **Responsabilidade Civil do Enfermeiro**. 2006. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-do-enfermeiro/#:~:text=Fica%20claro%2C%20que%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o,%20profissionais%20liberais%20que%20s%C3%A3o>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

PETRECA, Emilio Fasanelli; SOLER, Zaida Aurora Sperli Geraldês. Lei e direito no trabalho do enfermeiro como profissional liberal no Brasil. **Revista Enfermagem Brasil**, v. 18, n. 6. 2019. Disponível em: <<http://www.portatatlanticaeditora.com.br/index.php/enfermagembrasil/article/view/3894>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

## **THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH AS A GUIDE TO RELATIONSHIP BETWEEN NURSING PROFESSIONALS AND CONSUMER RIGHTS**

### **ABSTRACT**

This article describes the relationship between the nursing professional and the patient under the consumer protection code - CPC, that is, as a consumer relationship. This perspective is equivalent to a fundamental right provided for in the Constitution of the Republic, which is the right to health, and was later dealt with by the Consumer Protection Code.

**Keywords:** Nursing. Right to Health. Consumer Law.